



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
IFSULDEMINAS

OFICIO Nº175/2023/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS

28 de novembro de 2023

Para: Marco Antonio de Melo Azevedo.

Coordenador Geral.

Coordenadoria Geral de Compras Públicas.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS.

Av. Vicente Simões, 1.111, Bairro Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre - MG, CEP 37553-465

Assunto: Pregão 14/2023 - decisão quanto ao recurso interposto para o item 3.

Senhor Coordenador Geral de Contratações Públicas,

Vimos informar-lhe a respeito da análise do recurso interposto contra decisão no Pregão SRP 24/2023, em relação ao item 3 pela licitante DRIVE A INFORMÁTICA LTDA ("DRIVE A"), inscrita no CNPJ sob o número 00.677.870/0001-08.

Inicialmente, o recurso se atem ao que seria excesso de formalismo como motivação para eventual reforma da decisão que recusou sua proposta. Nesse sentido, está registrado às páginas **3 e 4, da peça recursal, que "No entanto, inicialmente precisamos destacar que o excesso de formalismo pode ser encarado por diversas vezes como danos ao erário. No presente caso, houve um erro material na elaboração da proposta e do PAP, constando páginas de comprovação incorretas, apesar de ter sido juntado todas as comprovações referentes aos requisitos entabulados neste certame"**. Já à página 5 consta que **"Temos, portanto, que o formalismo exacerbado sempre revela um excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos"**.

E continua **"Assim sendo, a empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto deste certame, não deve ser desclassificada por um mero erro material, por tratar-se de excesso de formalidade, devendo ser levado em consideração que o equipamento ofertado, será entregue em conformidade com o estabelecido no edital e que assim o Instituto terá uma economia de R\$138.103,0000"**.

Dos registros acima, podemos inferir que o tal formalismo refere-se, ao menos, à exigência de apresentação de check list de indicação de arquivo, item e página associados conforme consta do item 12.6 - DA PROPOSTA do Termo de referência, tendo em vista o registro de indicação incorreta de páginas informado na peça recursal.

O check list tem por objetivo facilitar, orientar e otimizar a análise de proposta, bem como não incorrer em eventuais erros que possam desclassificar uma proposta indevidamente. Há que se considerar que dentre os arquivos postados na proposta da recorrente consta o arquivo **"SVOS_RF_v9_8_7_Provisioning_Guide_VSP_E_Series_MK-97HM85026-19"** o qual possui 860 páginas e ainda na língua inglesa. Perguntamos: trata-se de excesso de formalismo exigir o check list? Evidentemente que não se ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, não cabe prosperar a alegação de erro formal de indicação incorreta de páginas. Ademais, se a recorrente entendeu que havia excesso de formalismo poderia através de instrumentos próprios como, por exemplo, pedido de esclarecimento, questionamento ou até

mesmo a interposição de impugnação para que eventual excesso de formalismo pudesse ser corrigido.

Importante registrar que a recorrida informa em suas contra razões que a recorrente informa incorretamente em seu check list a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos nos itens 3.1.7 e 3.1.8 do termo de referência do edital. Por tanto, não se trata de um erro dito "formal" de forma isolada, mas sim de forma recorrente

A peça recursal também alega a respeito **DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANAR EVENTUAIS DÚVIDAS QUE POSSAM SURTIR ACERCA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES** conforme consta à página 4 do recurso. Também cita o Artigo 43 da Lei 8.666/93 que estabelece conforme transcrição da peça recursal:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I ... § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Quanto ao Instituto da Diligência, cabe registrar que os motivos da recusa da proposta da recorrente, total de 7 (sete) requisitos, conforme registrado no Ofício nº 151/2023/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS, são todos, sem exceção, de caráter técnico, os quais estão estritamente vinculados ao objeto da licitação que in verbis é **"Eventual aquisição de ativos e passivos de Tecnologia da Informação - TI para proporcionar recursos computacionais necessários/suficientes para atendimento das demandas de expansão, alocação e hospedagem das soluções, aplicações e sistemas de TI essenciais/críticos, para o data center do IFSULDEMINAS."** Portanto, em face do artigo 43 e § 3o da Lei 8.666/1993 aqueles requisitos se enquadram na vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

A peça recursal também registra que **"Inclusive, desde já destaca que a vencedora – apesar de ter ofertado valor bem superior ao desta recorrente, teve a possibilidade de, através de diligência, sanar dúvidas acerca de sua oferta, enquanto esta recorrente não teve o mesmo tratamento, em clara afronta ao princípio da isonomia entre os competidores"**. De fato procedemos diligência junto à licitante recorrida, CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.862.298/0004-45, nos termos do OFICIO Nº161/2023/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS que in verbis registra **"A licitante deverá postar documentação técnica que demonstre os requisitos do serviço de garantia Prosupport proposto, para comprovação de que os serviços de garantia, manutenção e suporte possam ser efetivamente prestados assim como todas as condições correlacionadas como, por exemplo, o acordo de nível de serviço e as condições para substituição de aparelhos, bem como informar número de telefone da DELL para abertura de chamados"**.

Neste caso, a recorrida apresentou junto a sua proposta documentação a respeito da garantia e do suporte, mas restou ser necessário esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme preconiza o artigo 43 e § 3o da Lei 8.666/1993 e, obviamente, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia entre licitantes. Portanto, também não cabe prosperar o argumento de que este órgão deveria ter procedido com diligência junto à recorrente.

Ainda assim e considerando que a peça recursal se assemelha a resposta de eventual diligência, analisamos todas as informações técnicas postadas no recurso de forma complementar às propostas original e ajustada da recorrente. Dentre os 7 (sete) requisitos técnicos que embasaram a recusa da proposta, um deles permanece sem comprovação como segue.

O subitem 3.4.1 estabelece que deverá **"Permitir atualização de hardware e software de forma não disruptiva, mantendo sempre o subsistema disponível e sem degradação de desempenho global do equipamento durante operações de atualizações;"**. Este requisito é de extrema importância para esta instituição pública, tendo em vista que o storage, a ser adquirido, deverá armazenar os arquivos de mídia, bancos de dados e dados institucionais críticos. Por questões de segurança/disponibilidade, toda e qualquer atualização do software deverá ser aplicada sem interrupção (de forma não disruptiva) dos sistemas hospedados no storage.

Realmente a recorrente não elencou a documentação comprobatória na planilha CHECK LIST em tempo hábil impossibilitando assim a análise do subitem. Além disso, a frase: **"Service continuity for all main components due to redundant configuration"** não deixa claro que as atualizações de software serão realizadas de forma disruptiva. Uma coisa é a redundância dos principais componentes, outra coisa é a atualização do software ser realizada de forma não disruptiva. Nem mesmo o destaque do Anexo 4, feito no recurso, comprova ou cita que o storage ofertado possui a funcionalidade de atualizações de software de forma não disruptiva.

A recorrida também informa em suas contrarrazões que o produto ofertado pela recorrente não atende ao requisito do item 3.1.4. do termo de referência que estabelece in verbis **"Deverá sustentar no mínimo 50.000 IOPs e tempo de resposta inferior a 1 milissegundo, com comprovação de performance IOP;"**. Nesse sentido, após reanálise da documentação da recorrente, endossamos o apontamento feito pela recorrida de que **"Na página referenciada "Anexo - 04 - hardware-reference.pdf - PAG 43" cita que cada SSD possui uma**

performance de 2500 IOPs, no documento "PaP - Storage IFSULDEMINAS" informa configuração de 04 discos SSD NVMe de 7,6TB. Seguindo a documentação enviada, se cada disco ofertado entrega 2.500 IOPs e está sendo entregue 4 unidades, a solução ofertada está entregando apenas 10.000 IOPs, sendo inferior ao solicitado no edital. E com relação ao tempo de resposta, não foi apresentada comprovação que a solução ofertada (com 4x discos SSD NVMe de 7,6TB) possui tempo de resposta inferior a 1 milissegundo."

Sr. Coordenador Geral de Contratações Públicas, diante do exposto acima entendemos que o recurso apresentado pela licitante DRIVE A INFORMÁTICA LTDA ("DRIVE A"), inscrita no CNPJ sob o número 00.677.870/0001-08, não deve prosperar e, portanto, não damos provimento ao mesmo indeferindo-o.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jaime Donizete Bonamichi**, COORDENADOR(A) - FG1 - IFSULDEMINAS - CLTI, em 28/11/2023 13:49:12.
- **Vera Carolina da Silva**, TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, em 28/11/2023 13:50:48.
- **Marcio Feliciano do Prado**, COORDENADOR(A) - FG1 - IFSULDEMINAS - CITI, em 28/11/2023 13:51:04.
- **Ramon Gustavo Teodoro Marques da Silva**, DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CD3 - IFSULDEMINAS - DTI, em 28/11/2023 15:08:49.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/11/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 409297

Código de Autenticação: d3ae4b5b4b



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais